

A. I. N° - 206987.0293/08-5
AUTUADO - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE BAIXA GRANDE LTDA.
AUTUANTE - BOAVENTURA MASCARENHAS LIMA
ORIGEM - INFAC ITABERABA
INTERNET - 23.04.09

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0048-05/09

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/09/2008, exige ICMS totalizando o valor histórico de R\$ 8.152,65, em razão das seguintes infrações:

1. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. (Valor histórico: R\$ 7.374,02; percentual da multa aplicada: 50%).
2. Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no Livro de Registro de Apuração do ICMS. (Valor histórico: R\$ 752,46; percentual da multa aplicada: 60%).
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. (Valor histórico: R\$ 26,17; percentual da multa aplicada: 50%).

O autuado ingressa com defesa, fls. 75 e 76, e afirma que não se creditou do valor de R\$6.621,39 do ICMS, referente à infração 1, portanto não houve nenhum prejuízo ao Estado, houve apenas um lançamento errado no livro fiscal, já que se trata de bens do ativo imobilizado com mais de um ano de uso, conforme o art. 6º, inciso VII do RICMS Decreto nº 6284, de 14 de março de 1997.

Ressalva que trata-se de uma Cooperativa que sempre trabalhou corretamente, e em momento algum teve uma conduta que não merecesse o crédito do Estado. Dessa forma, solicita a anulação do lançamento e afirma ainda que o artigo 6º, inciso VIII do RICMS deixa bem claro que, no caso de venda de bens do ativo imobilizado não há débito do ICMS.

O autuante presta informação fiscal, fls. 90 e 91, no qual ressalva que o autuado, quando intimado a apresentar as notas fiscais pertinentes, para comprovar suas alegações, ficou contatado que o mesmo destacou o ICMS conforme demonstrativo abaixo, ao passo em que, ao destacar o ICMS, o destinatário creditou-se do mesmo, não fazendo jus ao estorno dos valores, escriturados em sua escrita fiscal.

Afirma que o autuado, em sua defesa, alegou que o valor do ICMS exigido, referente ao mês de Julho/2003, refere-se à alienação de ativo imobilizado, e conforme demonstrativo abaixo, o valor referente a este item é de R\$5.408,86, sendo a diferença de R\$1.212,53 à ICMS referente às operações normais do autuado.

NOTA FISCAL N°	ICMS DEST
----------------	-----------

03098	617,32
03101	587,93
03102	587,92
03103	1.055,17
03104	737,91
03106	617,33
03107	617,33
03108	220,55
03109	367,40
Total ICMS destacado	5.408,86

Dessa forma, alega que o autuado não faz jus ao estorno do ICMS debitado, e mantém integralmente seu trabalho.

O autuado mantém integralmente o disposto em sua defesa, em nova manifestação, fl. 105/106.

Consta no PAF o extrato do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, no qual o autuado reconheceu o valor total do Auto de Infração , parcelando-o (fls.118).

VOTO

O autuado após contestar a infração 1, relativa ao mes de julho de 2003, requereu o parcelamento no valor total do Auto de Infração. Este procedimento implicou no reconhecimento do crédito tributário do Estado.

Neste caso, o parcelamento requerido, com a efetivação do pagamento de parte do débito, conduz à extinção do processo, conforme previsto no art. 122, inciso IV do RPAF/99, tornando a defesa apresentada sem eficácia.

Assim, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e PREJUDICADA a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206987.0293/08-5, lavrado contra COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE BAIXA GRANDE LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2009.

ANTONIO CÉSAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR